



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04115/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José de Princesa
Exercício: 2016
Responsável: Juliano Diniz de Moraes
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00434/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB, Sr. JULIANO DINIZ DE MORAIS**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de junho de 2018

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

LUCIANO ANDRADE FARIAS
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04115/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04115/17 trata do exame das contas de gestão do ex-presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa/PB, Vereador Juliano Diniz de Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 626.959,00;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 459.786,91;
- d) o limite da despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 7% do somatório da receita tributária mais as transferências efetivamente realizada no exercício;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu que foram evidenciadas como irregularidades: insuficiência financeira em 31/12/2016 no valor de R\$ 4.751,48 e não há registro no SAGRES/2016, referente a débitos/transferências identificadas em extratos bancários, no montante de R\$ 171.972,09.

Houve notificação do gestor responsável, que apresentou defesa através do DOC TC 62560/17, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00640/18, pugnando pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Juliano Diniz de Moraes, referentes aos atos de gestão do presente exercício e atendimento parcial aos preceitos da LRF.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não restaram irregularidades no exame da prestação de contas em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04115/17

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue *REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São José de Princesa, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Diniz de Moraes.

É o voto.

João Pessoa, 27 de junho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 5 de Julho de 2018 às 09:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2018 às 14:16



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2018 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL